Embu-Guaçu, 24 de Setembro de 2025.

OFÍCIO Nº 062/2025/AD.

REF: Veto integral ao Autógrafo de Lei nº 056/2025.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, decido pelo VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº 056/2025, correspondente ao Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria do Vereador Carlos Tatto, que "Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado Boco de Lobo inteligente, no âmbito do Município de Embu-Guaçu".

O veto se fundamenta em parecer jurídico opinativo que aponta vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade insanáveis, tornando inviável a sanção do referido projeto de lei, nos termos da legislação vigente.

As razões que embasam o presente veto seguem anexas para análise e apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, ao ensejo transmitimos nossas respeitosas saudações.

Atenciosamente,

Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
João Domingues Mendes
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Embu Guaçu
Embu Guaçu – SP

Embu-Guaçu, 10 de setembro de 2025.

PARECER – DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO CHAMADO BOCA DE LOBO INTELIGENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU – LEI AUTORIZATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE.

PARECER – 184/2025 – DAP

Tendo em vista o envio de Projeto de Lei pela Secretaria Municipal de Administração para análise jurídica acerca do aludido Projeto de Lei, assim nos manifestamos:

Importante desde já, esclarecer que nossa manifestação se refere às questões relacionadas à legalidade, constitucionalidade, juridicidade do diploma, e técnica legislativa, sendo que no caso em tela, ante as particularidades do assunto tratado, poderemos resvalar na questão de mérito, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, cuja decisão final é prerrogativa da autoridade executiva.

Devemos ressaltar, que nos termos do artigo 37, *caput*, o agente público deve nortear sua conduta pelo estrito cumprimento daquilo previsto em Lei:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)" – grifo nosso

Da análise da documentação encartada, trata-se de diploma que **DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO CHAMADO BOCA DE LOBO INTELIGENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU**.

Com a devida vênia, apesar desse Procurador considerar a ação proposta no Autógrafo sob análise, salutar e até necessária, sob o aspecto formal, o diploma não é apto para sanção.

Conforme consta no artigo 1º, trata-se de Lei autorizativa, sendo certo, que tal medida já está no plexo de atribuições do Executivo, que não depende do Legislativo para implantá-la.

Inclusive, a inconstitucionalidade das Leis ditas "autorizativas" está amplamente reconhecida em nossos Tribunais, incluso o Supremo Tribunal Federal:

> **"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3801/2004. Cuida-se de mais uma das manifestações das chamadas "leis autorizativas" que invadem esfera de atribuição de outro Poder, sendo absolutamente inconstitucionais. A lei autorizativa ao fiar a competência do Poder Executivo, autorizando-o a praticar determinada atividade, invade alçada própria da Constituição, a quem cabe, com exclusividade, determinar as atribuições dos Poderes da República. E por isso ela é inconstitucional. Representação procedente."**

(TJ-RJ - ADI: 00370684320048190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator.: FLAVIO NUNES MAGALHAES, Data de Julgamento: 15/08/2005, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/08/2005)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. GÊNESE PARLAMENTAR. AUTORIZAÇÃO PARA CRIAR TRANSPORTE ESCOLAR DESTINADO A CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Segundo o Supremo Tribunal Federal, "o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa" (RE 993/RJ, rel. Min. Néri da Silveira, j. 17.3.82), daí porque, lei de gênese parlamentar que, como no caso concreto, ao estabelecer transporte escolar para crianças portadoras de deficiência "cria novas atribuições a órgão integrante do Poder Executivo, com o desencadeamento de aumento de despesas, sem a prévia dotação orçamentária, é inconstitucional por vício formal intransponível (CF, arts . 61, II, c, e 63, I; CE, arts. 50, § 2º, VI, e 123, I) (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2008.006372-1, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 28.4 .10)"

(TJ-SC - ADI: 20090751410 Lages 2009.075141-0, Relator.: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 16/05/2012, Órgão Especial)

(STF - ARE: 1470314 RJ, Relator.: CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 14/12/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14/12/2023 PUBLIC 15/12/2023)

Desta feita, observados os apontamentos feitos, considerando-se que o autógrafo sob análise, implica em clara invasão na **esfera de atribuição de outro Poder, sendo absolutamente inconstitucional OPINAMOS pelo VETO integral ao Autógrafo sob análise, eis que padece de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade insanáveis**.

É o parecer! s.m.j.

Embu-Guaçu, 10 de setembro de 2025.

Danilo Atalla Pereira
Procurador do Município
OAB/SP 172.480

Ciente PROCURADOR GERAL	**DECISÃO PREFEITO MUNICIPAL**
Dr. Elias Simões Procurador Geral do Município OAB/SP 336.254	
Elias Simões	**Francisco José do Nascimento**
OAB/SP 336.254	